



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 520/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2098/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2023**

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a rescisão bilateral do contrato administrativo nº 2024.04.15.01, celebrado com a empresa **NOVA ERA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 39.538.317/0001-11**, que tem como objeto “AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) COM CAP 50/70 E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA RR-2C, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO, MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA”.

O contrato acima mencionado possui duração até 15/04/2025, portanto, em plena vigência e apto para a análise da pretensão rescisória.

Consta dos autos Relatório do fiscal, o Sr. Melquesedeque Alves Filho, informando que os serviços da empresa contratada “*estão sendo executados de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes e dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração sem nenhuma ocorrência que desabone nenhuma das partes interessadas*”.

Ofício nº 552/2024 – SEINFRA/SIP direcionado a empresa contratada solicitando anuência quanto a rescisão e seu posterior aceite.

Consta também despacho da Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, justificando a rescisão contratual tendo em vista que o contrato mencionado não possui saldo suficiente para suprir as demandas da secretaria e do município, bem como a existência de tramitação de outro processo licitatório para aquisição do mesmo objeto.

Nos autos, se faz presente também, o despacho da Sra. Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, encaminhando o processo administrativo para devida instrução quanto ao Termo Rescisório, para que não haja interrupção da prestação dos serviços.

Por fim encaminhou-se o processo para esta AJUR para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

### 2. ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia.

Na esteira da jurisprudência do STF, "(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*" (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais

Passamos a análise:

#### 2.1. DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

A rescisão amigável do contrato administrativo encontra previsão legal no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - **Amigável por acordo entre as partes**, reduzida a termo no processo de licitação, **desde que haja conveniência para a administração.**

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência da contratada e a conveniência para Administração, ou seja, o contratante deve manifestar o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O TCU (Acórdão 740/2013-TCU-Plenário) possui o entendimento de que a comprovação da conveniência e ausência de motivos para rescisão unilateral são requisitos necessários para a validade da rescisão amigável:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, a conveniência para Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público, considerando que o contrato será rescindido de forma amigável e há interesse da Administração pela rescisão contratual, uma vez que o contrato nº 2024.04.15.01 não possui saldo suficiente para suprir com as necessidades Municipais, e ainda há a existência da tramitação de novo processo licitatório para aquisição do mesmo objeto, sendo inviável a manutenção contratual.

É importante ressaltar, conforme relatório do fiscal do contrato, que a empresa contratada não descumpriu nenhuma cláusula contratual e, para resguardar o interesse público, não deve possuir pendências perante a Administração Pública.

Dessa forma, havendo manifestação em consenso pela rescisão contratual e desde que não haja pendências financeiras e administrativas de ambas as partes, fica preenchido o requisito legal previsto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Ademais, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico exige que o distrato seja benéfico para a Administração, ou seja, a rescisão contratual constitui uma medida oportuna, referente a obrigações que já não se mostram necessárias e que não acarretarão prejuízos ao erário.

Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

### **3. CONCLUSÃO.**

Dessa forma, entendemos ser possível a rescisão amigável do Contrato de nº 2024.04.15.01, celebrado com a empresa **NOVA ERA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 39.538.317/0001-11**, nos termos do art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse no prosseguimento desse contrato por ambas as partes.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 10 de dezembro de 2024.

**SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA**  
**ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL – PMSIP**  
**OAB/PA 26.397**